



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Lei Municipal nº 1.019, de 22 de Dezembro de 2014.
Nº. 772/2021, CUITÉ – SEXTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2021



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete do Prefeito

PODER EXECUTIVO

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito Constitucional de Cuité

GRAZIELLE DE SOUTO PONTES HAUS
Secretária Municipal de Administração

PEDRO FILYPE PESSOA FERREIRA OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

EDIÇÃO
JOSÉ FABIANO DA ROCHA SILVA
Diretor Executivo – Editor Chefe

SEÇÃO 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 198/GAPRE, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA EXERCER A FUNÇÃO DE FISCAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba de suas atribuições conferidas por lei,

Considerando o disposto no art. 200 e seus incisos II,VI, VII e VII da Constituição Federal de 1988,

Considerando o disposto no art. 18, inciso IV, alínea “b” da Lei Federal nº 8.080/90,

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados para desempenhar as funções de Fiscal da Vigilância Sanitária no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde:

Servidor	CPF	Função
Francisco Valdelúcio da Costa	114.383.684-70	Assistente Administrativo
Francinaldo da Silva Pontes	041.748.894-73	Instrutor/Digitador

Art. 2º - Os servidores designados, em razão do poder de polícia administrativo, exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração do processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento, interdição e apreensão cautelar de produtos, fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários e outras atividades estabelecidas para esse fim.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições contidas na Portaria nº 305/GAPRE, de 18 de maio de 2020.

Cuité, em 11 de março de 2021.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

LEI Nº 1.289 DE 12 DE MARÇO DE 2021

Orimdo do Poder Legislativo

“INSTITUI O PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE LIXO ELETRÔNICO E TECNOLÓGICO NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ”

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cuité aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico na zona rural e urbana do Município de Cuité-PB.

Parágrafo único: O programa, instituído por esta lei, consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico, oriundo da zona rural e urbana.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, fica entendido por:

Lixo eletrônico e tecnológico: é todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como:

- a) Eletroeletrônicos: computadores, celulares, tablets e assemelhados, impressoras, câmeras fotográficas, pilhas, baterias de equipamentos eletrônicos, teclados, monitores;
- b) Eletrodomésticos: torradeiras, televisores, micro-ondas e assemelhados;

II- Ambiente adequado: execução correta do procedimento para com o lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento e recolhimento até a destinação final e segura; e

II- Adequado descarte: todo lixo eletrônico e tecnológico descartado deverá ser colocado em estabelecimento disponibilizado pelo Poder Executivo;

Art. 3º São objetivos do programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico:

I- Conscientização sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, quando o lixo não é descartado corretamente;

II- Incentivar e praticar o correto descarte do lixo;

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, será elaborado calendário ou cronograma de recolhimento deste lixo, na zona rural e urbana:

§ 1º Serão fixadas datas e locais para que as pessoas físicas e jurídicas levem os matérias e equipamentos para descarte;

§ 2º Será dada ciência a população das datas e locais de descarte por várias formas de comunicação.

§ 3º Fica vedada a colocação deste lixo em outros locais, como beiras de estradas, beiras de rodovias, calçadas, terrenos baldios, lixeiras destinadas a lixo não eletrônico e tecnológico.

Art. 5º O recolhimento será feito pelo Poder Executivo quadrimestralmente, podendo de acordo com a demanda, ser feito em prazo de tempo menor ou maior desde que não ultrapasse o prazo máximo de 5 (cinco) meses.

Art. 6º Após recolhido o lixo, ele terá a destinação final em local apropriado para tal, poderá ser firmado parcerias com empresas de reciclagem como a ECOBRAS, como também pessoas e entidades ou outros poderão fazer uso desse material descartado mediante prévio cadastramento.

Art. 7º. Fica autorizada a realização de campanhas de conscientização no cumprimento desta Lei.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, 12 de Março de 2021.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

LEI Nº 1.290 DE 12 DE MARÇO DE 2021

Oriundo do Poder Legislativo

DETERMINA QUE O EXECUTIVO MUNICIPAL DISPONIBILIZE EM SUA PÁGINA OFICIAL NA INTERNET, UM ÍCONE CONTENDO INFORMAÇÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cuité aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica determinado que o Executivo Municipal disponibilize em sua página oficial na internet um ícone contendo os seguintes dados dos Conselhos Municipais:

- I – Nome dos integrantes titulares e suplentes;
- II – Dados para contato (telefone, e-mail e endereço);
- III – Calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;
- IV – Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, 12 de Março de 2021.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

LEI Nº 1.291 DE 12 DE MARÇO DE 2021

Oriundo do Poder Legislativo

DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cuité aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Rua “**PABLO RAMON SILVA SECUNDES**” na Rua localizada ao lado da AABB, com início na BR 104, transversal as Ruas Anderson Haus e Manoel Torres, paralela as Ruas Miguel de Almeida e Domitila Fonseca de Farias no Bairro São José em nossa cidade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, 12 de Março de 2021.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

LEI Nº 1.292 DE 12 DE MARÇO DE 2021

Oriundo do Poder Legislativo

“CRIA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CUITÉ –PB.”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cuité aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Plano Municipal de Educação Ambiental, com o objetivo de articular, planejar e promover a universalização gradativa do processo educativo ambiental em suas diferentes formas e esferas.

Parágrafo único. A execução do Plano Municipal de Educação Ambiental visa trazer qualidade de vida e promover o bem-estar social da população.

Art. 2º O processo educativo ambiental deve, obrigatoriamente, ser objeto da soma de esforços entre o Poder Público e a coletividade, impondo integração para a construção de valores sociais e humanos no que tange ao respeito, conservação e proteção ao meio ambiente.

Art. 3º A educação ambiental deve, necessariamente, sensibilizar e instruir toda a sociedade para a adoção de práticas voltadas à sustentabilidade em todos os formatos e níveis.

Art. 4º A educação ambiental se dará de maneira formal e não formal.

§ 1º A educação ambiental formal será desenvolvida como prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis, não devendo ser implantada disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º A educação ambiental não formal compreende ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambiental e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 5º As diretrizes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão estabelecidas em conjunto, entre o Poder Público e a sociedade, por reuniões setorializadas, entretanto, tornam-se diretrizes essenciais as seguintes:

- I- Proteger o ecossistema terrestre;
- II– Promover o respeito à biodiversidade;
- III- Incentivar a participação da sociedade civil organizada nos processos de educação ambiental em todos os níveis;
- IV- Promover a aproximação das comunidades escolares e da infância com a natureza;
- V– Viabilizar a gestão sustentável da água e de saneamento para todos, com ações concretas de orientação para tal finalidade;
- VI– Fomentar o desenvolvimento de ações que visem a não poluição e a não degradação dos recursos hídricos disponíveis, tais como o Açude Boqueirão do Cais, barragens, tanques naturais, rios, lagoas, córregos e demais cursos d’água;

VII- Orientar e promover o estímulo à criação de compostagem e hortas comunitárias;

VIII– Fortalecer o desenvolvimento de processos de sensibilização sobre a erradicação da fome e da pobreza, a partir da segurança alimentar, da melhoria da nutrição e da promoção da agricultura sustentável;

IX- Sensibilizar contra o desperdício e o reaproveitamento de alimentos;

X– Viabilizar ações que garantam uma cidade mais resiliente, inclusiva e colaborativa, com fomento à economia criativa e à inovação sustentável;

XI– Projetar e difundir ações voltadas à orientação para novos padrões sustentáveis de produção e de consumo;

XII– Estimular a orientação, divulgação e produção de iniciativas que auxiliem no combate às mudanças climáticas e aos seus impactos;

XIII– Viabilizar o Plano de Arborização municipal;

XIV- Sensibilizar acerca da não geração, da redução, da separação e da reciclagem de resíduos sólidos urbanos;

XV– Elaborar projetos e condições para que se ampliem a geração de renda e as oportunidades a partir do reaproveitamento de resíduos recicláveis gerados no Município de Cuité PB;

XVI- Construir alternativas para o descarte adequado dos diferentes tipos de resíduos;

XVII– Promover o conhecimento sobre a relevância ambiental do gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos;

XVIII– Sensibilizar sobre os prejuízos econômicos, sociais e ambientais causados pelo descarte irregular de resíduos em locais proibidos.

XIX– Estimular uma maior aproximação da sociedade com as praças e as demais áreas verdes e rurais;

XX- Sensibilizar sobre os benefícios das práticas ecológicas em favor da saúde e do desenvolvimento econômico, social e ambiental;

XXI– Incentivar o ciclismo e a prática de caminhadas ecológicas;

XXII– Fomentar a implementação de energias limpas e sustentáveis em âmbito municipal;

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, 12 de Março de 2021.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

LEI Nº 1.293 DE 12 DE MARÇO DE 2021

Oriundo do Poder Legislativo

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ-PB”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cuité aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Bem-Estar dos Animais Domésticos de pequeno porte no âmbito do Município de Cuité, onde se estabelece normas para proteção contra condutas lesivas à sua integridade física.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I – Animal Doméstico: todo aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

II – Animal Solto: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido, que se encontre em vias públicas ou em locais de acesso público;

III – Animal Abandonado: todo animal não mais desejado por seu proprietário ou tutor, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

IV – Animal Comunitário: o animal que, embora viva na rua, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

V – Animal Saudável: todo animal que não for portador de zoonose;

VI – Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

VII – Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 3º São deveres do proprietário de animal doméstico:

I – manter o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e quantidade de animais, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II – assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

III – manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV – manter a fauna sinantrópica controlada no ambiente;

V – oferecer alimentação compatível com as necessidades da espécie, observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice, bem como:

a) fornecer água fresca diariamente, ou quantas vezes for necessário, em bebedouro ou recipiente limpo e tamanho apropriado, de acordo com o porte do animal;

b) fornecer alimento diariamente, ou quantas vezes for necessário, em comedouro ou recipiente limpo e tamanho apropriado, de acordo com o porte do animal;

c) manter comedouros e bebedouros em formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

d) fornecer abrigo de acordo com o porte, com telhado impermeável, altura mínima do assoalho de 10 cm do solo, com paredes em material resistente e vedado, sem exposição de pontas de pregos na parte interna ou externa;

VI – manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

VII – manter o animal vacinado, com a devida comprovação, contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico veterinária;

VIII – recolher as fezes de seus animais das vias públicas;

IX – providenciar assistência médica veterinária;

X – garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XI – realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;

XII – manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XIII – quando em via pública conduzir o animal utilizando, obrigatoriamente, coleira, focinheira, quando necessário e guia adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

Art. 4º Os proprietários de animais bravios devem:

I – alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as normas do art. 3º desta Lei;

II – mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

III – afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal bravo no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

Parágrafo único. Não poderá ser considerado feroz o animal que:

I – age em defesa do proprietário, de terceiros ou da propriedade contra injusta agressão ou invasão/acesso não autorizado;

II – age em defesa própria ou de sua ninhada;

III – doente, ferido ou extenuado defendendo-se de molestações indesejadas.

CAPÍTULO III
DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 5º Fica proibido o extermínio de animais domésticos comunitários/abandonados como método de controle populacional ou de zoonoses, exceto nas hipóteses em que não houver tratamento possível, assim diagnosticado em documento redigido com esse fim, por médico veterinário devidamente habilitado, quando então poderá o animal ser eutanasiado por método clinicamente indicado, que não cause dor ou sofrimento, observando-se sempre o princípio da ética.

Parágrafo único. É proibida a eutanásia fundada na impossibilidade do proprietário custear as despesas no tratamento de animal doente.

CAPÍTULO IV
DOS MAUS-TRATOS

Art. 6º Considera-se “maus-tratos”, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I – alimentação inadequada;

II – práticas lesivas à integridade física, mental dos animais;

III – uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes ou debilitados;

IV – falta de higiene;

V – manter animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VI – extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;

VII – promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VIII – não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;

IX – agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;

X – transportar animais em veículos e condições físicas inadequadas, expondo-os a desconforto, risco físico, stress ou morte;

XI – exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;

XII – abandonar animais;

XIII – envenenar ou torturar animais;

XIV – expor animal a situação de constrangimento, humilhação ou violência, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;

XV – quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 7º Sem prejuízo das medidas penais cabíveis os atos de maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com multa no valor 200 (duzentas) URMs.

Parágrafo único. Se das condutas previstas no art. 6º resultar a morte do animal a multa será de 400 (quatrocentas) URMs, sem prejuízo das sanções civis e penais.

Art. 8º Sempre que possível, sem prejuízo da multa aplicada, o proprietário ou tutor que incorrer nas condutas descritas no art. 6º desta Lei, será notificado para regularizar a situação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de reincidência e aplicação cumulativa da multa.

Art. 9º São expressamente proibidas rinhas de animais de qualquer espécie no Município de Cuité.

Parágrafo único. Os proprietários ou tutores que promoverem ou participarem de rinhas serão penalizados com multa de 600 (seiscentas) URMs por animal, acrescida de 100% (cem por cento) em seu valor em caso de reincidência e com aplicação cumulativa.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 10. Fica proibido no território do Município de Cuité

I – a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais;

II – a extração de garras de felinos (onicotomia), seja realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro meio com a mesma finalidade;

III – a conchectomia (corte da orelha) e caudectomia (corte da cauda) com fins meramente estéticos e a ergotomia (corte do ergot), sem que seja clinicamente indicada para salvaguardar a saúde do animal

IV – a realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.

Art. 11. Fica proibida a permanência e manutenção, em clínicas veterinárias, de animais com a função de doar sangue para outros animais que dele necessitem.

§ 1º A permanência, manutenção e submissão de animais a contínuas e sucessivas doações de sangue será considerada como ato de crueldade e maus tratos, punida com multa incidente sobre cada animal mantido, fechamento imediato do local e denúncia junto ao conselho de classe, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º Em caso de reincidência proceder-se-á à cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento faltoso.

Art. 12. A todos que, de alguma forma, autorizem ou executem procedimentos em desconformidade com o previsto neste Capítulo, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – ao proprietário ou tutor, multa de 100 (cem) URMs;

II – ao veterinário ou qualquer profissional capacitado para a realização de cirurgia em animais, multa de 150 (cento e cinquenta) URMs;

III – à clínica ou qualquer estabelecimento onde esteja ocorrendo atendimento veterinário, multa de 200 (duzentas) URMs.

§ 1º Na reincidência a multa será aplicada em dobro para as pessoas naturais e para as pessoas jurídicas serão aplicadas, progressivamente:

I – suspensão da Licença para Funcionamento;

II – cassação da Licença para Funcionamento.

§ 2º Quanto ao proprietário e demais pessoas responsáveis pelo ilícito, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal responsável para representação junto aos órgãos competentes para a adoção das providências criminais cabíveis.

CAPÍTULO VI

DA VENDA DE ANIMAIS

Art. 13. É proibida a comercialização de animais em vias, logradouros públicos ou feiras, exceto em casas agropecuárias ou empresas de criadores, que devem observar as normas contidas no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Animais expostos à venda, com idade superior a 2 (dois) meses de idade, devem estar regularmente vermifugados e vacinados.

Art. 14. As lojas de animais, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais de estimação, devem:

I – possuir médico veterinário, responsável técnico, que dê assistência aos animais expostos à venda;

II – espaço que proporcione aos animais bem estar e locomoção adequada;

III – não expor animais na parte externa do estabelecimento sem a devida cobertura apropriada, a critério da autoridade competente;

IV – proteger os animais das intempéries climáticas.

Art. 15. Os animais expostos à venda devem dispor de espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir a prática

de exercícios físicos e local de refúgio para salvaguarda de suas necessidades de proteção sempre que o desejarem.

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais ou serviços de transporte que descumprirem as normas previstas neste capítulo, sem prejuízo, quando for o caso, das penas correspondentes aos maus tratos, sujeitam-se às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de 100 (cem) URMs, por animal transportado ou encontrado em situação irregular;

III – suspensão da Licença para Funcionamento, nas hipóteses de reincidência, sem prejuízo de aplicação de nova multa em caráter cumulativo;

IV – cassação da Licença para Funcionamento.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 17. A fiscalização e a notificação das irregularidades apresentadas pela presente Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, após lavratura do laudo do Médico Veterinário.

§ 1º Os valores oriundos de multas aplicadas por descumprimento desta Lei, destinam-se ao Fundo Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, facultado ao ente público destinar também a entidades privadas sem fins lucrativos ou ONGs que tenham mais de 3 (três) anos de atividades no Município e que estejam em pleno funcionamento, através de parcerias a serem firmadas nos termos da lei.

§ 2º Os recursos oriundos das penalidades poderão ser aplicados na aquisição de remédios, alimentação, castração e cirurgias, custeio de alojamento, controle de zoonoses e prevenção de doenças e campanhas de orientação à população em geral.

Art. 18. Nas hipóteses de descumprimento do que preceitua esta Lei o proprietário será:

I – notificado para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias;

II – ultrapassado o prazo da notificação, persistindo a irregularidade, será lavrado o Auto de Infração, contendo:

a) nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

b) local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

c) descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

e) assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

f) prazo para o infrator oferecer por escrito sua defesa ao auto de infração.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. A instalação de abrigos, privado ou público, ou prestação de serviço terceirizado pelo Município, para tratamento e cuidados relacionados aos animais, deverá observar todos os ditames desta Lei.

Art. 20. A fiscalização do cumprimento das disposições da presente Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 21. As autoridades municipais, as entidades privadas sem fins lucrativos, ONGs e associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar ou conveniar com entidades públicas ou privadas, para ações de controle populacional de animais domésticos soltos e/ou abandonados.

Art. 23. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, 12 de Março de 2021.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

LEI Nº 1.294 DE 12 DE MARÇO DE 2021

Oriundo do Poder Legislativo

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO MUNICÍPIO DE CUITÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cuité aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Cuité PB a Semana Municipal do Microempreendedor Individual, que deverá ocorrer anualmente, na primeira quinzena do mês de maio, sob responsabilidade das finanças, gestão e planejamento.

Art. 2º A Semana Municipal do Microempreendedor Individual terá o objetivo de divulgar e conscientizar os empreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar aos já formalizados sobre as consequências legais decorrentes do não atendimento das obrigações tributárias anuais, observando sempre o contido na Lei Complementar Federal nº 123 de 2006 e a Lei Complementar Federal nº 128 de 2008.

Art. 3º Durante a Semana Municipal do Microempreendedor Individual poderão ser desenvolvidos cursos para capacitação dos microempreendedores, atividades envolvendo apresentação de vídeos, filmes, palestras, seminários, campanhas em mídias sociais e jornalísticas.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, se necessário, regulamentar esta lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, 12 de Março de 2021.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

LEI Nº 1.295 DE 12 DE MARÇO DE 2021

Oriundo do Poder Legislativo

“DISPÕE SOBRE A OUTORGA DE TÍTULO DE CIDADÃO AO SR. FLÁVIO RODRIGUES FERNANDES, E DELIBERA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cuité aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido Título de Cidadão Cuiteense ao SR. **FLÁVIO RODRIGUES FERNANDES**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, 12 de Março de 2021.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete da Secretária

Republica-se, por incorreção, a Portaria nº 009/2021 de 09 de Março de 2021, publicada no D.O.M. nº 769/2021, pág. 1/1, em 09 de Março de 2021.

PORTARIA Nº 002/SEDUC, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **Secretária de Educação do Município de Cuité**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições regimentais e,

Considerando a necessidade de atender a demanda de Professor Polivalente na **E.M.E.F Henrique Pereira dos Reis**,

Considerando ainda a Portaria nº 205/2000, que nomeia a servidora municipal **MARIA DAS MERCÊS BARBOSA** na função de Professor Polivalente – Sítio Serra do Bombocadinho,

Considerando que as atribuições da servidora são compatíveis com as necessidades do município,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora municipal, **MARIA DAS MERCÊS BARBOSA**, matrícula: E19109, ocupante da função de Professor Polivalente, para exercer suas atividades na **E.M.E.F Henrique Pereira dos Reis**.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité em 09 de março de 2021.

ALINE NIEBLE SOUZA SANTOS
Secretária Municipal de Educação

IMPrensa Oficial Municipal:

Paço Municipal – Rua: 15 de Novembro, nº 159, Centro,
CEP: 58175-000 Cuité Paraíba. (83) 3372-2447 – (83)3372-2246.
www.cuite.pb.gov.br; prefeitura@cuite.pb.gov.br